



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000380236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500614-82.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante LUCIANO DA SILVA MARIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500614-82.2023.8.26.0176

Juízo de origem: 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes - SP

Apelante: Luciano da Silva Mariano

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Luís Antônio Nocito Echevarria

Voto nº 21.835

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O réu Luciano da Silva Mariano foi condenado por ameaçar sua ex-esposa, J. S. J. M., de causar mal injusto e grave, prevalecendo-se das relações domésticas, familiares e de coabitação, com pena de detenção de 01 mês e 05 dias, em regime inicial aberto, e concessão de sursis por 02 anos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há insuficiência de provas para absolver o réu da condenação por ameaça.

III. Razões de decidir

3. A prova dos autos demonstrou de maneira segura que o réu ameaçou a vítima, sendo a palavra da vítima coerente e sem desmentidos, fundamental para a solução do caso.

4. Para a caracterização do delito de ameaça não se exige intenção de cumprir o mal prometido, mas apenas a vontade de atemorizar a vítima, o que foi comprovado.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, quando segura e coerente, é suficiente para a condenação em casos de ameaça. 2. A ameaça deve ser séria e apta a causar temor, não exigindo intenção de cumprimento."

Legislação citada: Código Penal, art. 147, caput; art. 61, inciso II, alínea "f"; art. 44, inciso I; art. 77; art. 33, § 2º, alínea "c".

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 164/166, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Luciano da Silva Mariano** como incurso na pena do artigo 147, *caput*, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção; tendo-lhe sido concedido o *sursis* especial, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

insuficiência de provas (fls. 173/175).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 179/181).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 191/194).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Luciano da Silva Mariano**, no dia 02 de outubro de 2022, por volta de 07h30, na Rua Caiçara nº 251, casa 02, no Bairro Pirajussara, na cidade e Comarca de Embu das Artes/SP, prevalecendo-se das relações domésticas, familiares e de coabitação contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/06, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave a sua ex-esposa J. S. J. M.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, além da prova oral produzida nos autos.

A autoria é igualmente incontroversa.

Durante o inquérito policial, o acusado não foi localizado para dar a sua versão para os fatos (cf. fl. 42).

Em juízo, negou a prática do crime. Afirmou que foi devolver a filha A. J. para a vítima, chamou ao portão e sua outra filha abriu, momento em que a ofendida saiu e começou a empurrá-lo, dizendo que ele não poderia entrar. Disse, por fim, que entregou a menina para outra filha e foi embora (cf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

audiovisual de fl. 163).

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade dele pelo delito a ele irrogado na denúncia.

Realmente, a ofendida confirmou em juízo que já tinha se separado do réu e, na data dos fatos, estava com um rapaz em casa. Asseverou que o apelante, então, quis entrar na residência dela, fez um alvoroço e, de acordo com a filha, ele fez menção de levar a mão à camiseta, como se estivesse armado. Afirmou, também, que ele dizia que ela iria pagar e que "não ficaria daquele jeito" [*sic*]. Disse, por derradeiro, que o réu a ameaçava muito durante a separação, por não aceitar o término, mas depois tinha parado de perturbá-la (cf. audiovisual de fl. 163).

Como se vê, a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante de fato ameaçou a ofendida de causar-lhe mal injusto e grave, na ocasião indicada na denúncia, sendo certo que a vítima se sentiu intimidada, tanto que registrou a ocorrência e ofereceu representação, de forma a legitimar o Ministério Público a instaurar a competente ação penal, de modo que a ameaça foi séria e idônea, conforme se exige para a configuração desse delito, não havendo que se falar em atipicidade de conduta, por ausência de dolo.

Insta assinalar, por oportuno, que, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos como o aqui tratado, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima, na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, como no caso dos autos, é de fundamental importância na solução da questão.

E, para a caracterização do delito do artigo 147 do Código Penal não se exige que o agente tenha a intenção de cumprir o mal prometido, mas, tão somente, que se comprove a simples vontade de atemorizar a vítima,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

exatamente como *in casu*; e, ainda, que a ameaça seja séria e apta a causar temor, tal como sentido pela vítima. Menos ainda ânimo calmo e refletido.

Em suma, presente o elemento subjetivo do tipo, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi estabelecida no mínimo legal; e, já na segunda etapa, pela agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, elevada, na fração de 1/6 (um sexto), restando definitiva em **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**, à falta de mais modificadoras; nada havendo, portanto, o que reclamar.

Incabível a substituição da carcerária por restritivas de direitos, por ter sido o crime praticado mediante grave ameaça (cf. artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Finalmente, por preencher os requisitos legais (cf. artigo 77 do Código Penal), foi concedido ao acusado o *sursis* especial, por 02 (dois) anos, sem impugnação defensiva; estabelecendo-se, ainda, o regime inicial **aberto** (mais brando possível), na hipótese de revogação da benesse, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator